

Processo: 1058474
Natureza: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Órgão: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Partes: Alexandre Kalil, Prefeito do Município de Belo Horizonte, Leonardo de Araújo Ferraz
Exercícios: 2017/2018/2019/2020
Processo correlato: 1046849, Prestação de Contas do Executivo Municipal
Procuradores: Hércules Guerra, OAB/MG 50.693; Marlus Keller Riani, OAB/MG, 77.384; Tomaz de Aquino Resende, OAB/MG 43.268; Castellar Modesto Guimarães Filho, OAB/MG 21.213
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 8/2/2022

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO. LRF E OPERAÇÃO DE CRÉDITO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A concessão de medidas cautelares por este Tribunal constitui providência excepcional, a ser adotada em situações específicas, para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual n. 102/2008).
2. Em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) deferiu, com fundamento no art. 95 da Lei Orgânica (Lei Complementar estadual n. 102/2008), a concessão de medida cautelar, para que fossem inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas ao exercício de 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte, notadamente os contidos no RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, até ulterior deliberação do colegiado competente deste Tribunal em relação ao Termo de Ajustamento de Gestão n. 1058474 ou por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo da referida municipalidade;
- II) determinou, assim, a emissão de certidões conforme detalhamento a seguir enunciado:
 - 1) Certidão de Competência Tributária, exercício 2021 (n. 5 do site do TCEMG) – 5º bimestre;

- 2) Certidão LRF, exercício 2021 (n. 6 do site do TCEMG); e
 - 3) Certidão de operação de crédito com o disposto no art. 167-A da Constituição Federal, 5º bimestre do exercício de 2021 (n. 7 do site do TCEMG).
- III)** determinou, em relação à Certidão de Competência Tributária, prevista no item 1, que fosse emitida nos moldes em que foi emitida a Certidão de Competência Tributária – exercício 2021, até o quarto bimestre;
- IV)** determinou, com urgência, para efetivação da decisão cautelar e considerando o teor do inciso XXVIII do artigo 41 do Regimento Interno, o encaminhamento da decisão ao Conselheiro Presidente para conhecimento e adoção das medidas pertinentes para emissão das certidões;
- V)** determinou que a Superintendência de Controle Externo, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios e a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema de Apoio Municipal – SICOM deveriam ser cientificadas do teor da decisão, além do Município de Belo Horizonte na pessoa do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, Procurador-Geral do Município;
- VI)** determinou que, cumpridas as medidas acima, os autos deveriam retornar imediatamente ao gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana e do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de fevereiro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 8/2/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Em petição protocolizada neste Tribunal sob o n. **7009810/2021**, o Procurador-Geral do Município, Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pleiteia a emissão por este Tribunal das Certidões abaixo descritas, tendo como base os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente as informações contidas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – (RREO) e no Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte:

- (1) Certidão de Competência Tributária, exercício 2021 (n. 5 do site do TCEMG) - 5º bimestre;
- (2) Certidão LRF, exercício 2021 (n. 6 do site do TCEMG); e
- (3) Certidão operação de crédito com o disposto no art. 167-A da Constituição Federal, 5º bimestre do exercício de 2021 (n. 7 do site do TCEMG).

Em relação à Certidão de Competência Tributária, prevista no item 1, o peticionário solicitou que a sua emissão fosse determinada nos moldes em que foi emitida a Certidão de Competência Tributária – exercício 2021, até o quarto bimestre, atestando-se que “o Município de BELO HORIZONTE instituiu, previu e arrecadou todos os impostos de sua competência, conforme estabelecido no artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000”.

Para fundamentar o seu pedido, o peticionário apresentou as seguintes considerações:

As Certidões nº 5 e nº 7 são necessárias para que o Município possa prosseguir no processo de captação de recursos das operações de crédito junto ao BIRD, no valor de US\$ 80 milhões, e junto ao BNDES, no valor de R\$ 110 milhões. Também é necessária a Certidão nº 6 para fins de atualização do CAGEC, pois a atual vencerá em 10/12/2021.

(...)

O Município salienta que a irregularidade junto ao CAGEC o impede de receber emendas parlamentares, assinar termos e receber as transferências de recursos, até a sua regularização, conforme consta no site do CAGEC (...).

As certidões requeridas são essenciais para que o Município de Belo Horizonte possa investir em obras de Mobilidade e Inclusão Urbana na cidade. A documentação para contratação da operação junto ao BIRD, no valor de US\$ 80 milhões de dólares permitirá investimento imediato tais como a implantação do Corredor de Transporte Coletivo Expresso Amazonas - MOVE - e melhorias na infraestrutura da Vila Cabana Pai Tomás, conforme informado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPLOG -:

O Município de Belo Horizonte está trabalhando no intuito de contratar uma operação de crédito junto ao BIRD, no valor de US\$ 80 milhões de dólares. Essa operação prevê a destinação de recursos para o Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana. As principais entregas previstas são implantação do Corredor de Transporte Coletivo Expresso Amazonas - MOVE - e melhorias na infraestrutura da Vila Cabana Pai Tomás. Essa vila surgiu no início dos anos 60, sendo uma das maiores e mais célebres favelas de Belo Horizonte, possuindo, atualmente, cerca de sete mil famílias e quase 20 mil habitantes. O Corredor Amazonas apresenta o maior número de passageiros

transportados na cidade e, em sua área de influência, operam 36 linhas municipais e 86 metropolitanas. Ao longo do dia, trafegam 65 mil veículos na Av. Amazonas, sendo que no horário de pico, pelo trecho mais carregado, circulam 4,3 mil veículos. Com a implantação do empreendimento a PBH pretende melhorar a acessibilidade, proporcionando a redução do tempo das viagens dos usuários dessas regiões e aumentar o conforto e segurança deste serviço.

As Certidões requeridas também são necessárias para fins de negociação junto ao BNDES na obtenção de dois financiamentos, no valor total de R\$ 110 milhões, sendo que os recursos dessas operações de crédito serão aplicados em novos investimentos em modernização e melhoria da saúde, no valor de R\$ 49 milhões, e em aporte à Parceria Público-Privada - PPP - Atenção Primária (projetos das Unidades Básicas de Saúde - UBS), no valor de R\$ 61 milhões, conforme informado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão:

Além da operação descrita acima, a PBH está em negociação com o BNDES para financiamentos no valor total de R\$ 110 milhões que será dividido em duas operações, sendo uma de R\$ 61 milhões para aporte à Parceria Público-Privada - PPP - Atenção Primária (projetos das Unidades Básicas de Saúde - UBS) e outra de R\$ 49 milhões voltada a novos investimentos em modernização e melhoria da saúde. A primeira foi aprovada em novembro/21 pela STN e tem previsão de ser assinada ainda este ano. A segunda está em análise final pelo BNDES.

A SMPLOG ressalta a grande importância dessas três operações de crédito para a cidade de Belo Horizonte, pois possibilitará “fomentar os investimentos públicos na cidade, realizar obras vitais para a população, executando ações de saneamento básico, de mobilidade, de melhorias da infraestrutura num dos maiores aglomerados de BH e investir na área da saúde. Os empreendimentos, uma vez implantados, gerarão impactos sociais e econômicos positivos para a cidade”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em **16/12/2021**, ao realizar um juízo de cognição sumária, proferi decisão monocrática no exercício da competência prevista no art. 95 da Lei Orgânica, e **concedi, inaudita altera parte, medida cautelar, para que sejam inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas aos exercícios de 2020 e 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte com base nos dados do RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, até ulterior deliberação do colegiado competente deste Tribunal em relação ao presente Termo de Ajustamento de Gestão e ou por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo da referida municipalidade.**

A título de elucidação, transcrevo inteiro teor da decisão monocrática com a especificação dos fundamentos de fato e de direito que embasaram a concessão da medida cautelar:

Assim, no mérito, analisando as alegações estampadas no pedido de emissão de certidão, entendo que esta Corte já teve oportunidade de se manifestar em casos análogos¹, nas decisões proferidas nos autos das Prestações de Contas do Executivo Municipal (PCA's) ns. 988.018² e 1047266³, respectivamente da relatoria da Conselheira Adriene Andrade e do Conselheiro Sebastião Helvécio.

¹ Inclusive nos autos do TAG n. 1058474, conforme decisões monocráticas referendadas na Sessão da Primeira Câmara dos dias 09/04/2019 (Peça 8 do SGAP) e 10/09/2019 (Peça 21 do SGAP).

² 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 17/10/2017 – Município de Oliveira

Considerando as reiteradas decisões por mim proferidas, entendo que a concessão de medidas cautelares por este Tribunal, com destaque, no presente caso, constitui **medida excepcional**, a ser adotada em situações específicas, para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008):

Art. 95 – No início ou no curso de qualquer apuração, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio** ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

Assim, em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).

Logo, tenho convicção que há a subsunção dos fatos aos requisitos – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – que pudesse ensejar a concessão de medida cautelar para determinar a expedição de certidões em benefício da Prefeitura de Belo Horizonte.

Nesta linha, considero presente o *fumus boni iuris*, por entender que as alegações do requerente e os fundamentos acima expostos, quanto à sistemática de emissão de certidões de índices, assentam na aparência do direito, conforme juízo de probabilidade e verossimilhança.

Ademais, quanto ao *periculum in mora*, tenho convicção de sua configuração no caso em tela, pois, negando-se a emissão das certidões conforme requerido, **poderá acarretar ao Município de Belo Horizonte impedimento em contrair operações de créditos, bem como em relação à impossibilidade de formalização de convênios para obtenção de recursos destinados à implementação de políticas públicas.**

Diante do exposto, considerando a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, **DEFIRO**, com fundamento no art. 95 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), **a concessão de medida cautelar, para que sejam inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas aos exercício de 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte, notadamente os contidos no RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, até ulterior deliberação do colegiado competente deste Tribunal em relação ao Termo de Ajustamento de Gestão n. 1.058.474 e ou por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo da referida municipalidade.**

Assim, determino a emissão de certidões conforme detalhamento a seguir enunciado:

- (1) Certidão de Competência Tributária, exercício 2021 (n. 5 do site do TCEMG) - 5º bimestre;
- (2) Certidão LRF, exercício 2021 (n. 6 do site do TCEMG); e
- (3) Certidão operação de crédito com o disposto no art. 167-A da Constituição Federal, 5º bimestre do exercício de 2021 (n. 7 do site do TCEMG).

Em relação à Certidão de Competência Tributária, prevista no item 1, determino que seja emitida nos moldes em que foi emitida a Certidão de Competência Tributária – exercício 2021, até o quarto bimestre.

Para efetivação da presente decisão cautelar e considerando o teor do inciso XXVIII, do artigo 41, do Regimento Interno, determino, COM URGÊNCIA, o encaminhamento dessa decisão ao Conselheiro Presidente para conhecimento e adoção das medidas pertinentes para emissão das certidões.

A Superintendência de Controle Externo, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios e a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema de Apoio Municipal - SICOM deverão ser cientificadas do teor desta decisão, além do Município de Belo Horizonte na pessoa do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, Procurador-Geral do Município.

Cumpridas as medidas acima, os autos devem retornar imediatamente ao meu Gabinete.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 95, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), submeto à ratificação do Colegiado a decisão monocrática que proferi em 16/12/2021 na qual deferi a concessão de medida cautelar, **para que sejam inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas aos exercício de 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte, notadamente os contidos no RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte**, até ulterior deliberação do colegiado competente deste Tribunal em relação ao Termo de Ajustamento de Gestão n. 1.058.474 ou por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo da referida municipalidade.

Cumpridas as medidas acima, os autos devem retornar imediatamente ao meu Gabinete.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Neste caso eu colho o voto do Conselheiro Adonias Monteiro.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Referendo, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também referendo.

FICA REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO RELATOR, CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO. REGISTRADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA E DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO, PELO QUE VOTOU O CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO, PARA COMPLETAR O *QUORUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *